ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.256
(13/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 232-76.2016.6.02.0037.
Recorrente: COLIGAÇÃO "COM O POVO NA RUA" (PTB/PRTB/PMN/PV/PRP/PT do B).
Advogados: Drs. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL nº 5.032) e outros.
Litisconsortes Ativos: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DE COLÉGIO" (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.
Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.
Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.
Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.
Recorrido: VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.
Advogados: Drs. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA (OAB/AL nº 9.121-A) e outros.
Litisconsortes Passivos: JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.
Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Apenso:
RECURSO ELEITORAL Nº 407-70.2016.6.02.0037.
Recorrentes: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DE COLÉGIO" (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.
Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.
Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.
Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Ementa.

– Eleições 2016. Município de Porto Real do Colégio. Recursos. Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumuladas com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder de Poder Econômico.

– AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037. Sentença de acatamento da Preliminar de Litispendência. Extinção do feito sem resolução de

mérito. Litispendência não Configurada. Anulação da Sentença. Violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

– AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037. Sentença de mérito pela improcedência. Julgamento precipitado. Anulação da Sentença. Violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

– Necessidade de reunião das demandas. Constitucionalidade do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 quando se trata de ações eleitorais da mesma espécie. Ausência de violação ao *caput* do art. 121 da CF/88. Inexistência de modificação da competência originária e recursal. Não alteração da organização da Justiça Eleitoral. Insubsistência da tese de vulneração dos postulados do devido processo legal, da duração razoável do processo e da produção da prova.

– Conhecimento e Provimento aos Recurso. Anulação das Sentenças. Remessa dos autos ao Juízo de Origem para a continuidade da instrução e julgamento dos feitos reunidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento aos recursos, anulando as sentenças proferidas nas AIJEs 407-70.2016.6.02.0037 e 232-76.2016.6.02.0037, ora reunidas; e determinando a remessa dos autos ao juízo de origem (37ª Zona Eleitoral) para que seja realizada, em conjunto, a continuação da instrução probatória e proferido novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de julho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.ª RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos interpostos em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumuladas com Representações por Captação Ilícita de Sufrágio, oriundos do município de PORTO REAL DO COLÉGIO/AL.

Os feitos foram reunidos por este Relator. Segue abaixo o resumo de cada uma dessas lides:

Recurso na AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037:

Registre-se, segundo dados obtidos no site do TSE na internet (http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html e http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/28495/20000000948), que nas eleições de 2016 naquela localidade foram verificados os seguintes resultados para a chapa de prefeito:

a) Eleitos: ALDO ÊNIO BORGES (Aldo Popular), prefeito; e MARIA APARECIDA DOS SANTOS (Cida do Salomezinho), vice-prefeita;

b) Segunda Colocação (não eleitos): ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA (Lobão), candidato a prefeito; e JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA FILHO (Ricardo de Zé Alagoano);

c) Terceira Colocação (não eleitos): SÉRGIO REIS RAMOS (Sérgio Reis), candidato a prefeito; e VALDENILTON COSTA ROCHA (Bito Herculano).

A sentença de primeiro grau (fls. 84-85), proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, acolheu a preliminar suscitada pelos recorridos, reconhecendo a litispendência do presente feito com a Ação nº 232-76.2016.6.02.0037. Para o juízo *a quo*, as duas demandas abordam a mesma causa de pedir e dirigem-se ao mesmo representado. Desse modo, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Os Recorrentes/Representantes (COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA), em suas razões recursais (fls. 88-98), consignam que teria havido compra de votos nas eleições de 2016, naquela localidade, notadamente em virtude de o médico Wilson José da Silva Júnior ter realizado consultas e exames em sua clínica em benefício do Recorrido ALDO ÊNIO BORGES.

Sustentam os apelantes que esses atendimentos médicos, ocorridos há poucos dias do pleito eleitoral, foram efetivados em troca de votos, inclusive com a participação dos Recorridos ADEILTON CABRAL DE MELO (genro de ALDO BORGES) e de JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO (funcionário do mercado de propriedade de ALDO BORGES).

Segundo os recorrentes, foram usados “bilhetes” escritos em notas de balcão no mercado de propriedade do atual prefeito ALDO BORGES, assinados por este ou pelos Recorridos ADEILTON CABRAL e JACKSON MACHADO, com encaminhamento de pacientes para o citado médico.

Os Recorrentes informam existir nos autos uma lista com mais de 50 pessoas beneficiadas, atendidas pelo Dr. Wilson, sendo que as consultas e exames teriam sido pagas pelo prefeito recorrido ALDO BORGES (Aldo Popular) ou por seus prepostos.

Afirmam que a Sr.ª LÍVIA, filha do prefeito ALDO BORGES, também teria assinado os tais “encaminhamentos” para consulta médica. Afora isso, teria ocorrido distribuição de medicamentos.

Mencionam que o Sr. ADEILTON CABRAL DE MELO (Itos da Lan House), irmão do Recorrido ADEILTON CABRAL (genro de ALDO BORGES), teria sido gravado em conversa telefônica com a esposa do médico WILSON, Sr.ª EDNA, em que ela revelaria ameaça feito pelo Sr. MACIEL para que mentisse em juízo.

Consta, também, menção ao fato de o Sr. SANDRO RAMON JAMES, apoiador de ALDO BORGES, ter telefonado e oferecido vantagem econômica para o médico WILSON mentir em juízo, tudo isso devidamente gravado.

Ressaltam os Recorrentes não haver litispendência, posto que as partes nessas ações seriam diversas, mormente as do polo ativo. Alegam, ainda, que as testemunhas nessas causas seriam diferentes e que a presente demanda conteria provas também não coincidentes com as existentes na Ação nº 232-76.2016.6.02.0037.

Pedem os recorrentes a anulação da sentença, de modo a ser efetivada a instrução probatória.

Já os Recorridos ALDO ÊNIO BORGES (Aldo Popular) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS (Cida do Salomezinho), respectivamente, prefeito e vice-prefeita do citado município, em o documento de fls. 118-125, apresentaram as seguintes contrarrazões:

a) o fato alegado neste feito teria sido objeto da AIJE 232-76.2016.6.02.0037, contendo os mesmos pedidos e causa de pedir;

b) o titular do direito nas ações eleitorais seria a coletividade, sendo os candidatos, partidos políticos e o Ministério Público meros substitutos processuais;

c) caso o TRE/AL entenda pelo não cabimento da extinção do feito sem resolução do mérito, deveria reunir as demandas, por força do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, sem regresso da marcha processual;

d) o Recorrente Adriano Batinga de Almeida teria pressionado a testemunha Maria de Fátima Santos Marinho a mentir em juízo nos autos da AIJE 232-76.2016.6.02.0037, conforme o boletim policial de ocorrência em anexo e o termo de depoimento constante daquela demanda;

e) na AIJE 232-76.2016.6.02.0037 consta depoimento do médico Wilson José da Silva Júnior prestado à Polícia Federal, em que informa que teria anexado àquele feito uma lista com 55 nomes de pessoas atendidos pelo declarante, mas, na verdade, esse documento não foi juntado ao citado processo, o que poderia levar a crer que essa lista foi produzida posteriormente para aparelhar este recurso, em outra demanda;

f) os argumentos dos itens anteriores (“d” e “e”) possibilitariam concluir que o Recorrente Adriano Batinga teria acompanhado o desenrolar do trâmite da AIJE 232-76.2016.6.02.0037 e, após esse feito estar concluso para sentença, manejar esta outra AIJE para reabrir a instrução processual em que constam os mesmos fatos, causas de pedir e pedidos;

g) as provas existentes no presente feito seriam ilícitas, uma vez que foram anexadas 2 gravações telefônicas sem se ter esclarecido se elas foram produzidas com o conhecimento de uma das interlocutoras, revelando ato clandestino e sem autorização judicial prévia;

h) as provas que aparelham o presente feito não seriam novas.

Postulam os Recorridos ALDO ÊNIO BORGES (Aldo Popular) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS (Cida do Salomezinho) que seja mantida a sentença de primeiro grau e, não sendo acolhido esse pleito, que seja feita a reunião das demandas, mas sem se realizar a instrução probatória. Na hipótese de o TRE/AL não acatar os pedidos anteriores, que a lide seja julgada de forma antecipada e pela improcedência da AIJE.

Conforme a certidão de fl. 130, o Cartório Eleitoral da 37ª Zona atesta que os Recorridos JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o parecer de fls. 136-137, realçando que, embora o juízo de primeiro grau não tenha reunido as demandas, a primeira delas (AIJE 232-76.2016.6.02.0037) já foi julgada, devendo esta última ser devidamente processada. Ademais, no presente feito, sequer a Promotoria Eleitoral foi intimada para se manifestar. Para o Ministério Público, a sentença deveria ser anulada, com a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a instrução probatória e novo julgamento.

Recurso na AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037:

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a demanda, ante a ausência de provas suficientes para a condenação dos investigados (fls. 135-137).

A Recorrente, COLIGAÇÃO "COM O POVO NA RUA" (PTB/PRTB/PMN/PV/PRP/PT do B), interpôs o recurso de fls. 140-149, alegando que o candidato ALDO ÊNIO BORGES (Aldo Popular) teria montado um "esquema de compra de votos, pagando consultas médicas a eleitores, ora atendidos gratuitamente pelo médico VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Realça a coligação recorrente que essa prática ficou conhecida como "Bilhetes do Aldo". Sustenta que o citado médico realizou esses atendimentos para quitar dívida no supermercado de propriedade do Sr. ALDO ÊNIO BORGES.

Em contrarrazões (fls. 153-161 / 166-174), os Recorridos ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS alegaram que não se provou a acusação veiculada na aludida AIJE.

Aduziram que a coligação investigante inviabilizou a perícia técnica em documentos, deixando de apresentar os originais de tais peças para se atestar se a assinatura neles constante seria do Sr. ALDO BORGES.

Afirmam que as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a venda de seus votos. Acrescentam que a suposta confissão do médico VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR não poderia provar os supostos ilícitos, já que não foi corroborada por outros meios de prova.

O Recorrido VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR não apresentou contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 181.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 188-191, emitiu pronunciamento no sentido de inexistirem provas aptas a fundamentar a procedência da ação.

Reunião das demandas

Em decisão datada de 20/4/2017 (fls. 139-143 da AIJE 407-70.2016.6.02.0037), este Relator, com fulcro no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, determinou a reunião dessas demandas.

Com os feitos reunidos, em 27/4/2017, este Relator (fls. 194-195 da AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037) concedeu oportunidade às partes e ao Ministério Público para se pronunciarem, inclusive acerca da possibilidade de anulação das sentenças (art. 96-B da Lei nº 9.504/97 c/c os arts. 55, § 3º e 933 do CPC).

Às fls. 197-198 da AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037, os Recorridos ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS apresentaram manifestação concordando com a reunião das demandas.

Já os Litisconsortes Ativos (Recorrentes) COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DE COLÉGIO" (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA (fls. 201-207 da AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037) pronunciaram-se contrariamente à reunião das demandas, argumentando que a AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037 teria elementos probatórios diversos em relação à AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037. Postulam a separação das ações e o provimento do recurso na AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037, de modo a anular a correspondente sentença de primeiro grau e reabrir a instrução probatória.

A Secretaria Judiciária certificou, à fl. 208 da AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037, que as demais partes (COLIGAÇÃO "COM O POVO NA RUA", VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, JACKSON MULLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO) não ofertaram manifestação.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 210-212 da AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037, opinou pela separação das demandas, conforme os seguintes fundamentos:

a) o art. 96-B da Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, pois a matéria sobre organização e competência da Justiça Eleitoral somente poderia ser legislada via lei complementar (art. 121 da CF/88). Mencionou que a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5507, em trâmite no STF para o trato do assunto;

b) por consequência, haveria violação aos postulados do devido processo legal, do juízo natural, ao direito da produção de provas e à duração razoável do processo.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, uma vez que foram interpostos no tríduo legal. Os recorrentes e os recorridos são partes legítimas, estão devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há induvidoso interesse jurídico na anulação ou na manutenção dos julgados, conforme o caso. Assim, conheço dos apelos.

Aplica-se ao caso em tela o art. 96-B da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

> *Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.* **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**
> (...)
> *§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.* (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
> *§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.* (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Embora o texto da lei não deixe margem de dúvidas, o juízo de primeiro grau, mesmo constatando que se estava a apurar o mesmo fato nas AIJEs 407-70.2016.6.02.0037 e 232-76.2016.6.02.0037 não reuniu as demandas para julgamento comum, conforme determina o dispositivo acima.

A primeira demanda (AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037), ajuizada em 30/9/2016 pela coligação que ficou em 3º lugar nas eleições majoritárias, estava conclusa para julgamento desde o dia 24/11/2016 (fl. 134-verso). No dia 6/12/2016, foi manejada a segunda demanda (AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037), ora ajuizada pela coligação que ficou e pelo candidato que ficou em 2º lugar nas mesmas eleições.

Logo em seguida, isto é, em 14/12/2016, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a primeira ação (AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037 – fls. 135-137). Depois, no dia seguinte (15/12/2016), extinguiu, sem resolução de mérito, a segunda ação (AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037 – fls. 84-85).

Pode-se concluir que o juízo de origem estava de posse dos autos desses 02 (duas) processos. Portanto, poderia e deveria não ter julgado da forma como o fez, de forma precipitada.

Nessas demandas, os autores/representantes não são os mesmos, são “partes diversas”, consoante expressão utilizada no caput do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acima reproduzido. Conduto, isso não é empecilho para a reunião das demandas, pelo contrário, a norma incidente na espécie impõe a reunião das causas.

No caso sob apreciação, nem existe litispendência, que somente se configura quando as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§§ 1º, 2º e 3º). Na espécie, é forçoso reconhecer que as ações não são idênticas, já que as partes autoras são diversas nessas duas ações conforme abaixo:

a) Na AIJE 407-70, são autores/investigantes a COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA;

b) Na AIJE 232-76, é autora/ivestigante a COLIGAÇÃO "COM O POVO NA RUA" (PTB / PRTB / PMN / PV / PRP / PT DO B).

Todavia, não entendo que o art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acima reproduzido, seja inconstitucional, pois a matéria nele contida não aborda organização e competência da Justiça Eleitoral[1], pelo menos no presente caso.

Com efeito, a matéria atinente à organização e competência da Justiça Eleitoral somente pode ser legislada por meio de lei complementar (art. 121 da CF/88). Porém, o presente caso cuida da reunião de ações eleitorais da mesma espécie, isto é, são 02 (duas) AIJES. Assim, os ritos dessas demandas são iguais, o juízo originário competente para julgá-las é o mesmo. Por isso, não se alterou a **competência** de foro.

Também deve ser pontuado que no caso em tela não se alterou a **organização** desta Justiça Eleitoral, visto que a temática em apreciação não diz respeito à modificação de órgão jurisdicional.

O mesmo não se poderia dizer se se estivesse diante de ações eleitorais de espécies diversas, a exemplo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e recurso contra a expedição de diploma (RcED). À guisa de exemplo, se nessas demandas fosse discutido o mesmo tema em eleição municipal, não se poderia reunir as ações nem na zona eleitoral e nem no TRE, sob pena de, no primeiro caso, alterar a competência da Justiça Eleitoral por lei ordinária; e, no

[1] CF/88:
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

segundo caso, além de indevida alteração da competência, proceder-se à supressão de instância, na hipótese de o TRE/AL tomar para si a atribuição de julgar em conjunto a AIJE com o RcED.

Nesse diapasão, deve ser gizado que a Procuradoria-Geral da República – quando de sua última manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5507, por ela ajuizada e em trâmite no STF para o trato do assunto – propôs, alternativamente, a interpretação conforme do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, consoante excerto abaixo:

> *Como alternativa à declaração de inconstitucionalidade, pode-se adotar interpretação conforme a Constituição, para o fim de restringir o alcance da exigência a ações da mesma espécie daquela anteriormente julgada. Por esta exegese, a propositura de nova AIJE com o mesmo suporte fático não será possível sem novas provas, se transitada em julgado decisão em AIJE anterior. Ajuizamento de representações do art. 41-A da Lei 9.504/1997 ou por condutas vedadas não será possível se, em relação aos mesmos fatos, houve ação antecedente com trânsito em julgado.*

Ressalte-se que nenhuma das 02 (duas) AIJE em tramitação estão com trânsito em julgado, porquanto elas foram julgadas pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral e estão em grau de recurso neste Tribunal. Assim, não há óbice, sob esse aspecto, para a reunião e julgamento conjunto dessas ações.

Desse modo, pode-se afirmar, induvidosamente, que não se vulnera o postulado do juízo natural, eis que mantida a competência e organização da Justiça Eleitoral ora estabelecidas na Constituição Federal, no Código Eleitoral e na Lei Complementar nº 64/90.

Prosseguindo, não se pode sustentar a alegação de violação ao princípio do devido processo legal, pois, mesmo com a adoção da medida de reunir as ações, não se diminuiu nenhum prazo de defesa, de manifestação ou de recurso das partes e nem do Ministério Público. Todos os interessados na lide tiveram e terão as suas oportunidades e prerrogativas processuais garantidas e preservadas.

Quanto ao direito de produção de provas, a reunião das causas não enseja prejuízo à instrução processual. Cada parte ou interessado poderá requerer as provas e diligências que entender necessárias, que serão apreciadas e decididas pelo juízo de primeira instância, a quem compete deferi-las ou indeferi-las, segundo o seu livre convencimento motivado.

No curso da instrução processual, cabe a cada parte ou interessado contraditar as provas e postular o que entenda relevante para o melhor desfecho da causa segundo os seus interesses, tudo sob a supervisão diretiva do magistrado daquela Zona Eleitoral.

No que concerne à duração razoável do processo, não haverá nenhum prejuízo ou vulneração a essa diretriz constitucional. Pelo contrário, com as ações tramitando em conjunto, os pedidos repetidos serão apreciados de uma só vez. As provas já produzidas em um processo poderão ser aproveitas no outro (provas emprestadas), caso seja viável.

Aliás, a medida de reunir as ações evita tumultos processuais e reprodução desnecessárias de provas, sendo, assim, uma medida salutar.

Logo, tenho pra mim que o juízo *a quo* descumpriu o art. 96-B da Lei nº 9.504/97, já que:

1 – na AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037, proferiu sentença de acatamento da preliminar de litispendência, extinguindo indevidamente o feito sem resolução de mérito. Não houve litispendência, acarretando a anulação da sentença por inobservância de norma de ordem pública. Nessa ação, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, a Promotoria Eleitoral da 37ª Zona, cuja intervenção no feito é obrigatória em feitos desses jaez, sequer foi intimada para se manifestar até a presente data;

2 – na AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037, exarou, de forma precipitada, sentença de mérito pela improcedência, quando deveria ter reunido as demandas e concluído a instrução probatória, mesmo porque na AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037 os autos/investigantes alegaram existir provas novas e diversas em relação àquela outra demanda. A sentença deve igualmente ser anulada por violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Os fatos sob apuração são rigorosamente os mesmos nessas ações, cediço que tratam da investigação de abuso de poder político-econômico e/ou captação ilícita de sufrágio consistente **na alegada** concessão de atendimentos médicos (consultas e medicamentos) de forma graciosa à população, em pleno período eleitoral, em troca do voto de eleitores.

Por tudo que foi exposto, conheço e dou provimento aos recursos, anulando as sentenças proferidas nas AIJEs 407-70.2016.6.02.0037 e 232-76.2016.6.02.0037, ora reunidas; e determino a remessa dos autos ao juízo de origem (37ª Zona Eleitoral) para que seja realizada, em conjunto, a continuação da instrução probatória e proferido novo julgamento.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 232-76.2016.6.02.0037
Prot. 40.648/2016

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 13/07/2017 (SESSÃO Nº 54/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento aos recursos, anulando as sentenças proferidas nas AIJEs 407-70.2016.6.02.0037 e 232-76.2016.6.02.0037, ora reunidas; e determinando a remessa dos autos ao juízo de origem (37ª Zona Eleitoral) para que seja realizada, em conjunto, a continuação da instrução probatória e proferido novo julgamento; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.256, de 13/7/2017). Proferiu voto o Presidente. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo e Igor Franco Pererira dos Santos. Parecer oral da representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12256 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 128, em 17/07/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 17/07/2017.

Luciano Apel